

# **CE – REGULAMENTAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI**

Nº de 2009

(Do Sr. JOSÉ GENOINO)

Regula o disposto no inciso VIII, do art. 8º, da Constituição Federal, que determina que “é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei”.

Art. 1º. Esta lei estabelece as situações e as condições em que é proibida a dispensa de empregado sindicalizado, regulando o disposto no inciso XXVII, do art. 8º, da Constituição.

Art. 2º. O art. 543, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o atual § 3º, nos seguintes termos:

“Art. 543. ....

§ 3º É vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave que constitua justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, observado o disposto no art. 482 desta Consolidação.

.....” (NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto é parte do conjunto de proposições que foram distribuídas a mim para elaboração, dentro das atribuições da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, destinada a analisar os dispositivos ainda não regulamentados da Constituição Federal de 1988 (**CE – REGULAMENTAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**). Sua finalidade é regular o disposto no inciso VIII, do art. 8º, da Constituição.

Dispõe o citado dispositivo constitucional que “é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei”.

Da pesquisa constante do caderno de dispositivos não regulamentados, distribuído pela CE aos Deputados que a integram, verifica-se a existência de quatro (04) proposições apresentadas, visando à regulamentação do mencionado dispositivo.

Para este projeto, optei por, simplesmente, atualizar a redação do §3º, do art. 543, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Penso que o objetivo de regulamentação do inciso VIII do art. 8º da Constituição estará perfeitamente atendido com a alteração que ora proponho. Observo que o referido § 3º já havia sido objeto de alteração, pela Lei nº 7.543, de 02-10-1986, com cuja redação permanece até hoje.

De outra parte, para atender à ressalva contida na parte final da norma constitucional cuja regulamentação aqui se apresenta, proponho que se faça menção ao disposto no art. 482 da CLT, no próprio texto da nova redação proposta para o citado § 3º.

Assim, o presente projeto de lei, ora submetido à Comissão Especial de Dispositivos não-Regulamentados, é minha contribuição para que, pelos ilustres membros da CE e, posteriormente, pelos ilustres colegas Parlamentares da Casa, juntamente com os demais projetos que me couberam, venha a ser examinado e aperfeiçoado.

Sala da Sessão, dezembro de 2009

Deputado **JOSÉ GENOINO**

## Legislação Citada

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

### DECRETO-LEI N.<sup>º</sup> 5.452, DE 1<sup>º</sup> DE MAIO DE 1943

Vide texto compilado Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.8.1943

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

### TÍTULO I

#### INTRODUÇÃO

“Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas

.....

Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único - Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. (Incluído pelo Decreto-lei nº 3, de 27.1.1966)

---

Art. 543 - O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º - O empregado perderá o mandato se a transferência fôr por él solicitada ou voluntariamente aceita. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º - Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da emprêsa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere êste artigo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até 90 (noventa) dias após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos têrmos desta Consolidação. (**Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967**)

§ 3º É vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação. (**Redação dada pela Lei nº 5.911, de 1973**)

§ 3º - Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um)

ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação. (**Redação dada pela Lei nº 7.543, de 2.10.1986**)

§ 4º Considera-se cargo de direção ou representação sindical aquêle cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei, equiparando-se-lhe o decorrente da designação pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, no caso do parágrafo 5º do art. 524 e no do art. 528 desta Consolidação. (**Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967**)

§ 4º - Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei. (**Redação dada pela Lei nº 7.223, de 2.10.1984**)

§ 5º - Para os fins dêste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à emprêsa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a êste, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho e Previdência Social fará no mesmo prazo a comunicação no caso da designação referida no final do § 4º. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 6º - A emprêsa que, por qualquer modo, procurar impedi que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeita à penalidade prevista na letra a do art. 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967). (negritos nesta reprodução).